



Número: **5001609-48.2023.8.13.0499**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Perdões**

Última distribuição : **30/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 5.036.398,72**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALEXANDRE MONTES (AUTOR)	
	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE MONTES (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9909445997	01/09/2023 16:44	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Perdões / Vara Única da Comarca de Perdões

Rua Ciríaco Capitalucci, 181, Centro, Perdões - MG - CEP: 37260-000

PROCESSO Nº: 5001609-48.2023.8.13.0499

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ALEXANDRE MONTES

RÉU/RÉ: ALEXANDRE MONTES

DECISÃO

Vistos, etc.

ALEXANDRE MONTES, inscrito no CNPJº 16.530.655/0001-01, qualificado na inicial, ajuizou o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL informando ser empresário individual, registrado perante a Junta Comercial de Minas Gerais.

Relatou que a trajetória da empresa teve início em 19.07.2012, quando o empresário Alexandre Montes, na qualidade de microempresário individual, criou a empresa “Alexandre Montes”.

Informou que o objeto social da empresa é “*o transporte rodoviário de cargas e mudanças (exceto produtos perigosos), municipais, intermunicipais, interestaduais e internacionais*”.

Com muita dedicação e planejamento, destacou que a empresa começou a se aperfeiçoar e expandir, conquistando novos clientes, sendo necessário o aumento de sua infraestrutura.

Com o passar dos anos, afirmou que a empresa cresceu ainda mais, obtendo renome na região mineira, ocasionando a necessidade de expansão dos negócios, de modo que foram adquiridos novos veículos à sua frota.

Entretanto, apesar do crescimento exponencial da empresa, ressaltou que diversos desafios e dificuldades começaram a surgir, o que deu início a uma crise econômico-financeira inevitável e de difícil superação, levando a transportadora a um beco sem saída.

Dessa maneira, enfatizou que o primeiro revés sofrido se deu em função da necessidade de aquisição de novos veículos, em que foram realizados empréstimos e financiamentos junto aos Bancos, a fim de fomentar as atividades empresariais desenvolvidas.

Além disso, alegou que devido às consequências dos anos pandêmicos, houve uma paralisação das atividades da construção civil, o que, conseqüentemente, agravou a situação da empresa requerente, não sendo possível o pagamento em dia dos seus fornecedores.



Ademais, salientou a interferência de diversos fatores externos e internos - tais como: i) a inadimplência de alguns clientes de grande expressão orçamentária para a requerente; ii) elevada carga tributária; iii) inúmeros gastos com manutenção da frota; iv) aumento do preço dos combustíveis nos últimos anos; v) ajuizamentos de diversas ações de busca e apreensão, em razão da inadimplência dos contratos de financiamentos - que construíram um aglomerado de situações catastróficas, levando a empresa à situação em que se encontra, com um passivo em aberto de mais de R\$5.036.398,72 (cinco milhões, trinta e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos).

Atualmente, ressaltou que a empresa possui uma frota de 04 (quatro) placas, empregando cerca de 04 (quatro) funcionários diretos e diversos indiretos, bem como tem plena capacidade operacional de retomar sua atuação no mercado, para, então, promover o reequilíbrio do fluxo de caixa. Assim sendo, discorreu sobre a viabilidade da Recuperação Judicial, a qual é essencial para soerguimento da empresa.

Face ao exposto, requereu o processamento de sua recuperação judicial, com vistas à apresentação do respectivo plano e sua concessão, para, assim, tornar viável o pagamento de todos os credores.

Ao final, fez pedido de tutela de urgência para que *“seja deferido, juntamente com o processamento da presente Recuperação Judicial e todas as medidas de praxe previstas no artigo 52 da Lei n.º 11.101/2.005, a determinação para que sejam suspensas todas as ações e execuções ajuizadas em face da autora e/ou de seus sócios, bem como a retirada de quaisquer apontamentos nos cartórios de protesto e órgãos de proteção ao crédito já existentes, com a consequente abstenção em relação aos futuros que porventura surjam. Além disso, requereu liminarmente que seja declarada a essencialidade dos veículos automotores utilizados para as atividades empresariais da recuperanda, a fim de que seja determinada expressa e imediatamente a suspensão de todas as ações de busca e apreensão em curso.”*

É o relatório. Decido.

As tutelas de urgência requeridas decorrem do deferimento do processamento da Recuperação Judicial e serão apreciadas em conjunto com o mérito do pedido.

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Anota-se, neste aspecto, que a parte autora comprovou o exercício regular de suas atividades, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial, bem como não terem sido seus administradores condenados por crimes falimentares (Vide documentos acostados ao id.9907560352).

Observa-se também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer.

Como exposto, as tutelas de urgência requeridas são consequência do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, assim ficam suspensas as ações em face das



devedoras, inclusive, aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, devendo ser respeitadas as exceções previstas na LRF, quais sejam, as ações que demandarem quantia ilíquida; “*habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*”; “*as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*”; as ações de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, sendo vedadas a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial; e das ações que decorram da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação; tudo conforme art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Em sede de tutela de urgência, a parte autora ainda requereu “*que seja declarada a essencialidade dos veículos automotores utilizados nas atividades empresariais da recuperanda, a fim de que seja determinada expressa e imediatamente a suspensão de todas as ações de busca e apreensão em curso.*”

Neste ponto, registra-se, por oportuno, que embora a empresa requerente não tenha acostado aos autos as cópias dos contratos de financiamentos, com alienação fiduciária em garantia, ou até o mesmo as cópias dos documentos de propriedade dos veículos automotores, que indiquem a existência do referido gravame, certo é que com o deferimento da recuperação judicial da transportadora “Alexandre Montes”, toda e qualquer medida constritiva em ação judicial, que vise a venda ou a retirada daqueles veículos indicados ao id.9907558305, do estabelecimento da empresa autora, deverá ser suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe o art.49, §3º, da LRF, posto que tais veículos são essenciais às atividades realizadas pela recuperanda.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confira-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL - PERMANÊNCIA DO VEÍCULO NA POSSE DA RECUPERANDA - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - ELASTECIMENTO DO PRAZO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005 - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

- Nas demandas de busca e apreensão é possível a suspensão da execução da liminar quando o devedor estiver com plano de recuperação judicial em andamento e os bens objetos da apreensão forem de uso essencial para as atividades econômico-financeiras da sociedade recuperanda.

- Estabelece o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05 que poderá ocorrer a suspensão das ações e execuções que tramitam em face de empresa recuperanda, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Todavia, consoante entendimento jurisprudencial, tal prazo não se mostra absoluto, podendo ser dilatado, em conformidade com as especificidades do caso concreto. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.095321-2/002, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2019, publicação da súmula em 26/04/2019) - destaquei.

Assim sendo, impõe-se o deferimento parcial da medida liminar solicitada, tão somente para



suspender, no curso de algumas demandas judiciais movidas em desfavor da recuperanda - tais como as ações de busca e apreensão, qualquer medida constritiva que vise a venda ou a retirada do estabelecimento empresarial os seus bens essenciais, inclusive, aqueles indicados ao id.9907558305, pelo período de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da publicação desta decisão.

Noutra perspectiva, destaca-se que o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, tem como consequência a novação de todos os créditos existentes até a data do pedido, qual seja, 30/08/2023. Essa novação acarreta na suspensão dos apontamentos existentes nos cadastrados de proteção ao crédito, bem como impede o bloqueio das contas bancárias e ativos financeiros por débitos de natureza concursal, observando-se as exceções da LRF.

Por todo o exposto, merece a empresa autora ter preservado o exercício de sua atividade empresarial, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

Dispositivo

Nestes termos, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de ALEXANDRE MONTES - CNPJ: 16.530.655/0001-01, com sede administrativa na cidade de Cana Verde/MG.

Assim sendo:

A) Nomeio como Administrador Judicial o Escritório Inocêncio de Paula e como responsável pelo feito o Dr. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA – OAB/MG 26.226, com endereço na Rua Tomé de Souza, 830, Conj. 401/404, bairro Savassi – Belo Horizonte/MG – Cep.: 30140-136, tel 55 31 2555-3174, que, intimado, deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, I e II da Lei nº 11.101/05.

B) Considerando a capacidade de pagamento da devedora, o trabalho a ser realizado nestes autos e preço praticado no mercado para atividades semelhantes, arbitro desde já os honorários do Administrador Judicial em 4% do passivo – vide §1º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05.

C) Dispensar a empresa devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

D) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as execuções movidas contra a empresa devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes.

E) Defiro parcialmente o pedido liminar formulado pela empresa requerente, para determinar a suspensão de toda e qualquer medida constritiva judicial que vise a venda ou a retirada, do estabelecimento da empresa autora, dos bens essenciais e necessários para o desenvolvimento de suas atividades, inclusive, aqueles veículos listados ao id.9907558305, durante todo o *stay period*, contado da publicação da presente decisão, nos termos do art.49, §3º, da Lei 11.101/05.

F) Determino a expedição de ofício ao SPC e SERASA para suspensão dos apontamentos relativos aos débitos da recuperanda existentes até a data da distribuição da presente ação, 30/08/2023.

G) Determino a empresa devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a



apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

H) Intime-se da presente decisão o Ministério Público e a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade e demais municípios em que a Recuperanda tiver estabelecimento – art. 52, V da Lei nº 11.101/2005.

I) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a empresa devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial de Perdões/MG, em 10 (dez) dias.

J) Informe-se ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

K) Os credores, na falência e na recuperação judicial, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administração Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidentes processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Custas na forma da lei.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Perdões, data da assinatura eletrônica.

RENAN BUENO RIBEIRO

Juiz(íza) de Direito

Vara Única da Comarca de Perdões

